

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17/2025 MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE: 17/2025

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. JOAQUIM DE MELO COM AV. MARIA DE SÁ, SETOR PARAISO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO

DE TRIBUTOS DO MUNICIPIO DE PAU D'ARCO - PA.

1. RELATÓRIO

A CONTROLADORIA INTERNA da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco – PA, por meio de seu digno titular, o Exmo. Sr. Otávio dos Santos de Oliveira, formalmente investido na função por intermédio da PORTARIA nº 006/2025 – GPM/PD, vem, respeitosamente, à presença do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício de seu dever-poder constitucional, declarar para os devidos fins, que recebeu para análise, o Processo Administrativo nº 17/2025, contendo as páginas de 002 até 099, nos termos do que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 148, de 27 de março de 2023, bem como com fulcro nas normas superiores que disciplinam e legitimam as prerrogativas institucionais do Sistema de Controle Interno.

Considerando o mandamento constitucional insculpido no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que confere aos sistemas de controle interno das unidades da Administração Pública a indeclinável missão de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, bem como de exercer, com autonomia e tecnicidade, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da gestão pública, no que tange à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos.

Outrossim, ampara-se a presente manifestação na Resolução TCM/PA nº 7739/2005, especialmente no disposto em seu art. 1º, parágrafo único, e, ainda, na Lei Complementar nº 101/2000, notadamente em seu art. 59, que, ao tratar da responsabilidade na gestão fiscal, atribui expressamente ao Sistema de Controle Interno o poder-dever de realizar, dentre outras competências, o acompanhamento, o levantamento, a inspeção e a auditoria dos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional atinentes às atividades administrativas das unidades da Prefeitura Municipal, sempre com vistas à verificação da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como à aferição de seus resultados quanto aos princípios da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Dessarte, o Sistema de Controle Interno, no pleno exercício de sua função precípua, qual seja, o exercício prévio, concomitante e subsequente do controle sobre os atos administrativos, visando a resquardar a supremacia do interesse público e a regularidade da gestão, bem como a



orientar e comunicar, tempestivamente, o Administrador Público acerca de eventuais impropriedades ou ilegalidades, manifesta-se, no presente caso, mediante a análise do processo sob exame.

Assim sendo, procede-se à apreciação do feito, em consonância com o que dispõe a Resolução Administrativa nº 11.410/2014/TCM-PA, especialmente o que se contém em seu art. 11, § 1º, apresentando, para tanto, as razões técnicas e jurídicas que a seguir se expõem, com fulcro na competência constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, cuja atuação constitui não apenas faculdade, mas sobretudo imposição jurídica vinculante, destinada à salvaguarda da probidade administrativa, da eficiência na gestão pública e da conformidade legal dos atos administrativos praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

2. PRELIMINAR - DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

- **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.



Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "ATESTE" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas no Decreto Municipal nº 148 de 27 de março de 2023.

3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na **INEXIGIBILIDADE** de licitação, amparados pelos art. 74, inciso V, § 5º da Lei 14.133/21.Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade, os sequintes documentos:

- I- Documento de formalização da demanda DFD, fls. 002-003;
- II- Certificação de Inexistência de Imóveis Públicos, fls. 004;
- III- Despacho do Secretário de Administração Solicitando a Abertura de Processo Licitatório, fls. 005;
- IV- Termo de autorização do Gabinete do Prefeito, fls. 006;
- V- Termo de Abertura do Departamento de Compras, fls. 007;
- VI- Estudo Técnico Preliminar ETP, fls. 008-011;
- VII- Solicitação de Informações de Credito Orçamentário, fls. 0012;
- VIII- Declaração de Previsão Orçamentaria; fls. 013;
- IX- Termo de Referência TR, fls. 014-027;
- X- Justificativa do Processo, fls. 028;
- XI- Proposta de locação, fls. 029;
- XII- Laudo de Avaliação do Imóvel, fls. 030-034;
- XIII- Justificativa do Preço, fls. 035;
- XIV- Solicitação de Disponibilidade Financeira, fls. 036;
- XV- Declaração de Disponibilidade Financeira, fls. 037;
- XVI- Ato de Designação de Fiscal de Contrato, fls. 038;
- XVII- Portaria de Fiscal de Contrato, fls. 039-043;
- XVIII- Despacho do Departamento do Compras, fls. 044;
- XIX- Documentos do Proprietário, fls. 045-064;
- XX- Autuação da CPL, fls. 065;
- XXI- Portaria da CPL, fls. 066-069;
- XXII- Justificativa da Razão da Escolha, fls. 070-072;
- XXIII- Minuta do Contrato, fls. 073-080;
- XXIV- Despacho a Assessoria Jurídica, fls. 081;
- XXV- Parecer da Assessoria Jurídica, fls. 082-098
- XXVI- Minuta do Decreto, fls. 099.



4. DA INEXIGIBILIDADE

4.1. Da escolha do procedimento - Motivação

Nos termos do que preceitua o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a aplicação do regime jurídico das contratações públicas deve ser pautada pela observância estrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como em conformidade com as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Dessa forma, impõe-se, como condição inafastável à regularidade e validade do procedimento administrativo, que o processo contenha todos os elementos necessários a demonstrar sua integral conformidade com os mencionados princípios, especialmente no que tange à locação do imóvel objeto deste procedimento.

Assim, a formalização adequada da instrução processual, acompanhada da respectiva motivação e demonstração da necessidade administrativa, revela-se imprescindível para assegurar a legalidade, a eficiência e a transparência do ato, em estrita consonância com os vetores normativos que regem as contratações públicas.

No processo em testilha, consoante a documentação que instrui os autos, constata-se a observância ao princípio da legalidade, mormente no que se refere à apresentação dos elementos indispensáveis à formalização da contratação, em fiel consonância com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do referido diploma legal, o procedimento administrativo foi regularmente deflagrado mediante a competente **Documento de Formalização da Demanda**, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, onde se evidenciou a necessidade administrativa da locação do imóvel objeto deste procedimento, com o intuito de atender às finalidades institucionais da Administração Pública, garantindo a adequada execução das atividades sob a responsabilidade do Departamento de Tributos.

Importa salientar que a contratação ora analisada encontra respaldo específico no disposto no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que excepciona a inexigibilidade de licitação para as hipóteses de locação de imóvel cujas características de instalação e localização condicionem sua escolha, desde que devidamente justificada pela Administração, como se verifica no presente caso.

Outrossim, a presente contratação submete-se, como não poderia deixar de ser, ao regime de governança e integridade instituído pela mesma legislação, especialmente no que concerne ao disposto no art. 169, inciso III, que determina a atuação da terceira linha de defesa, composta pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo Tribunal de Contas, a quem compete a supervisão das práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, visando à proteção do interesse público e à garantia da eficiência, da probidade e da transparência na condução dos processos administrativos.

Em reforço à regularidade processual, procedeu-se à realização de pesquisa de mercado, com o escopo de aferir a razoabilidade do valor proposto para a locação, assegurando-se, assim, a



observância aos princípios da economicidade e da eficiência, basilares à Administração Pública.

A elaboração do competente **Estudo Técnico Preliminar - ETP** pautou-se na demonstração clara da necessidade administrativa da locação, fornecendo os subsídios técnicos imprescindíveis à caracterização da solução mais vantajosa para a Administração, bem como à motivação adequada do ato administrativo, promovendo, destarte, a racionalização dos gastos públicos e a otimização dos recursos disponíveis.

Ademais, o **Termo de Referência - TR** que instrui o feito contempla, de forma clara e objetiva, a descrição do objeto, a motivação da necessidade administrativa, a justificativa da escolha do imóvel e do valor ajustado, a fundamentação jurídica da contratação, as condições contratuais, as responsabilidades das partes, as penalidades aplicáveis, a origem dos recursos, a dotação orçamentária e as condições de pagamento.

Por derradeiro, a **Minuta Contratual** que integra os autos atende a todos os requisitos legais imperativos, consoante exigido pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a higidez jurídica do instrumento e resguardando o interesse público envolvido.

O contratado, particular qualificado, Sr^a. **MARIA CORREIA SOBRINHO**, inscrito no CPF nº **712.660.032-15**, apresentou toda a documentação exigida pelo art. 62 da Lei nº 14.133/2021, qual seja: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, todas devidamente regulares.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental da contratação direta, a qual compreende também a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 74, inciso V, § 5º da Lei 14.133/21, e segue o rol de documentos mínimos exigidos:

- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias:
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

- § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
- § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo. considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de estudos, desempenho anterior, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do obieto do contrato.
- § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Em atendimento ao exposto nos incisos I, II, III do § 5º da 14.133/21, a <u>Secretaria Municipal de Administração</u>, juntou aos autos a avaliação do imóvel, que demonstram as suas condições atuais, **(fls. 030-034)** além do mais certifica que não há imóveis públicos disponíveis, bem como apresenta justificativa que demonstra a singularidade do imóvel devido a sua localização.

Outro sim a lei 14.133/21 no seu art. 72, estabelece os documentos necessários para a instrução dos processos de inexigibilidade, vajamos os indispensáveis para o presente processo:

- **Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;

Diante disso atesta que o presente processo foi instruído com os documentos necessários para a sua realização.

No que tange e justificativa de preços, registra-se que a estimativa nos processos de inexigibilidade deverá ser realizada de acordo com o previsto no art. 23º qual dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Assim, a razoabilidade dos gastos empreendidos nessa inexigibilidade esta demostrada nos autos através das pesquisas realizadas na avaliação do imóvel, considerando o seu estado de conservação, para o valor estimado da contratação.

Considerando a avaliação técnica acostada às (fls. 030-034), verificou-se que o imóvel restou avaliado em R\$ 304.205,32 (trezentos e quatro mil duzentos cinco reais e trinta e dois centavos), tendo sido pactuado o valor locatício mensal de R\$ 3.036,00,00 (tres mil e trinta e seis reais) e o qual se apresenta devidamente justificado à luz das orientações expedidas por este Controle Interno.

Cumpre destacar que, em consonância com os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência administrativa, a fixação do valor de locação observou os critérios técnicos usualmente adotados na seara da Administração Pública, sendo respaldada por deliberação fundamentada da Secretaria Municipal de Administração, em harmonia com as diretrizes traçadas por este Órgão de Controle Interno.

Ressalte-se que, embora inexistente previsão normativa federal que imponha, de forma taxativa e vinculante, um percentual fixo para a mensuração do valor locatício com base na avaliação do bem, a conduta administrativa adotada evidenciou criteriosa análise técnica, alicerçada na melhor hermenêutica administrativa e nos preceitos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial os vetores da economicidade, razoabilidade e interesse público.

Outrossim, observa-se que o procedimento administrativo seguiu parâmetros reconhecidos pelas boas práticas administrativas, pela doutrina especializada e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, os quais recomendam a realização de criteriosa pesquisa de mercado e a demonstração da vantajosidade da contratação, o que se verifica no caso em apreço.

Ademais, em atendimento ao disposto no art. 169, inciso III, da supracitada Lei, a contratação foi devidamente submetida às instâncias de controle interno, sendo observadas as salvaguardas pertinentes à terceira linha de defesa, especialmente no que se refere à mitigação de riscos e à garantia da integridade da gestão pública. Destarte, constata-se que foram integralmente respeitadas as recomendações técnicas emitidas por este Controle Interno, revelando-se a contratação medida legítima, prudente e compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

No tocante à fase contratual, constata-se que a legislação de regência estabelece, de forma categórica, as cláusulas essenciais e de observância obrigatória, conforme se passa a demonstrar:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos:

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

 V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso:



CGMControladoria Geral Municipal

- XI o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX os casos de extinção.
- § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.
- § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.
- § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com database vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:



- I reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
- § 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
- § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.
- § 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

Ao analisar a Minuta do Contrato do presente objeto, vê que estão presentes as cláusulas obrigatórias necessária acima citadas. Dessa forma, a contratação pretendida esta formalizada a traves da minuta do contrato (fls. 073-080), com prazo de vigência pretendido de 12 (doze) meses, prorrogável nos termos dos artigos 106 e 107 da lei 14.133/21.

No tocante aos documentos apresentados pelo contratado, certifica-se a comprovação de regularidade documental, nos termos do art. 62 combinado com o art. 72, inciso V, ambos do dispositivo da lei de licitações e contratos.

Assim sendo, o contrato deve ser publicado especialmente divulgado no PNCP para ter eficácia, de acordo com o art. 94 da lei 14.133/21, in verbis:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Outrossim, cumpre salientar que todo o iter procedimental ora examinado revela-se em estrita consonância com os ditames normativos estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, bem como com as disposições específicas contidas no Decreto Municipal nº 148, de 27 de março de 2023, que regulamenta, no âmbito local, a aplicação daquele diploma legal, conferindo-lhe plena eficácia executiva.

Observa-se, assim, que todas as fases que compõem o procedimento administrativo desde a formalização da demanda, passando pela adequada instrução dos autos com os elementos técnicos e jurídicos indispensáveis, até a elaboração da minuta contratual e a deliberação final pela autoridade competente foram conduzidas em rigorosa observância aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República.

Deste modo, resta evidenciado que o procedimento em apreço atende integralmente aos preceitos legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, assegurando-se, assim, a necessária segurança jurídica, a higidez dos atos administrativos praticados e a supremacia do interesse público subjacente à contratação realizada.

Em decorrência de tal regularidade formal e material, constata-se que o presente ato administrativo encontra-se plenamente apto a prosperar, exsurgindo como juridicamente idôneo para produzir seus regulares efeitos normativos, especialmente aqueles de natureza financeira, legitimando, portanto, a realização das correspondentes despesas públicas pelo Município, em estrita consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a detida análise procedimental, verifica-se que a instrução do presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação encontra-se em plena consonância com as disposições legais que regem a matéria, especialmente com os preceitos delineados na Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto Municipal nº 148, de 27 de março de 2023, que regulamenta a matéria no âmbito local.

A Administração Pública, por meio da <u>Secretaria Municipal de Administração</u>, demonstrou o atendimento aos requisitos legais indispensáveis à formalização da contratação direta, consubstanciando-se, assim, a regularidade da locação do imóvel situado na <u>AV. JOAQUIM DE MELO, ESQUINA COM AV. MARIA DE SÁ, SETOR PARAÍSO</u>, destinada ao funcionamento do <u>Departamento de Tribustos.</u>

Restou comprovado nos autos que a escolha do imóvel se deu mediante criteriosa avaliação técnica, atestando-se sua adequação às necessidades da Administração, sua singularidade e a inexistência de alternativas viáveis no âmbito do patrimônio público, nos exatos termos do art. 72 e do art. 74, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Igualmente, a formalização contratual observou as cláusulas essenciais previstas no art. 92 do mesmo diploma legal, assegurando-se a necessária segurança jurídica à avença, cuja vigência e execução estão pautadas em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, enfatiza-se a imprescindibilidade de que, para a plena eficácia do ajuste, promova-se, em estrita observância ao princípio da publicidade, a regular divulgação do respectivo extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme prescrito pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Diante de tais considerações, manifesta-se pela **REGULARIDADE**, **LEGALIDADE E LEGITIMIDADE** do presente procedimento, reputando-se a contratação adequada aos parâmetros normativos e principiológicos que orientam a gestão pública contemporânea.

RESSALTE-SE que todas as certidões exigidas deverão encontrar-se devidamente atualizadas por ocasião da assinatura do instrumento contratual, oportunidade em que será procedida a conferência integral de sua validade e regularidade documental.



Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno deste Poder Executivo.

Pau D'arco – PA, 16 outubro de 2025.

OTÁVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Controlador Geral Municipal Portaria nº 006/2025 – GPM